Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3586/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01834/2013
PROTOCOLO	: 1342136
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAC – FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ROBERTO FIGUEIREDO
INTERESSADO	: VALDOMIRO LUIZ MARTINS - ME
VALOR	: R$ 430.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LOCAÇÃO DE TENDAS, SANITÁRIOS QUÍMICOS, CAMAROTES, ARQUIBANCADAS E OUTROS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas apresenta documentos faltantes, gerando recomendação e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 089/2011, iniciado pelo Município de Campo Grande - MS, com interveniência da FUNDAC – Fundação Municipal de Cultura e Valdomiro Luiz Martins – ME, constituindo a ressalva devido ao não encaminhamento da cópia do Certificado de Registro Cadastral, com recomendação e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Figueiredo pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 089/2011 (f. 21-40), iniciado pelo **Município de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Fundação Municipal de Cultura**, representada pelo Presidente, Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF n° 110.666.871-53, que teve como objeto a locação de tendas, sanitários químicos, camarotes, arquibancadas e outros, incluindo transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos e recolhimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), para atender os eventos realizados pela Fundação Municipal de Cultura – FUNDAC, em Campo Grande – MS.

Em sua análise ANA - 2ICE - 20324/2015 (f. 407-411), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou da seguinte forma, *verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 089/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (CNPJ 03.501.509/0001-06), através do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FUNDAC, nos termos do **inciso III** do **art. 59** c/c os **incisos IV** e **IX** do **art. 42**, todos da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a **alínea "a"** do **inciso I** do **art. 120**, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da ausência dos documentos de habilitação da única empresa participante do certame e, consecutivamente, vencedora do mesmo, deixando de cumprir o disposto nos **arts. 28** a **32** da Lei Federal Nº 8.666/1993, c/c os **itens 10, 11 e 12** da **alínea "a"** do **inciso I** do **art. 3** da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010, de responsabilidade do senhor ROBERTO FI-GUEIREDO (CPF 110.666.871-53), conforme demonstrado no item 2.7 desta Análise.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4775/2016 (f. 412-416) como segue abaixo, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egré-gia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a", do artigo 120, e incisos I, "b", do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 28 a 32 da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II – **multa** a jurisdicionado, Sr. Roberto Figueiredo – CPF n. 110.666.871-53, em razão da ausência de documentos, nos termos do art. 44, Inciso I, da lei Complementar n.160/2012, e Instrução Normativa n.035/2011, pela infringência ao artigo 28 a 32 da Lei Federal n. 8.666/93;

> III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 089/2011.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas se manifestaram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, ante a ausência dos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame.

Diante disso, os ordenadores de despesas foram intimados por meio dos termos de intimação INT-7230/2014 e INT-7231/2014 (f. 119-120) com a finalidade de possibilitar a apresentação de defesa sobre os aspectos considerados irregulares e estabelecer o contraditório.

O senhor Roberto Figueiredo, responsável pela contratação, não se manifestou nos autos, sendo declarada sua revelia conforme certidão de fls. 266.

A senhora Juliana Zorzo Silva, ordenadora de despesas à época da intimação, compareceu nos autos (f. 269-406) informar o encaminhamento do Processo Administrativo capa/capa.

Em que pese o entendimento dos órgãos de instrução, tenho que a modalidade de licitação adotada neste processo (tomada de preços) exige tão somente o certificado de registro cadastral do licitante, *verbis*:

> Art. 22. (...)
>
> § 2º **Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento** até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifo nosso)

O artigo 32, § 2º, da Lei nº 8.666/93 deixa claro que o registro cadastral substitui os documentos de habilitação exigidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

> Art. 32. (...)
>
> § 2º O **certificado de registro cadastral** a que se refere o § 1º do art. 36 **substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31**, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifo nosso)

Do mesmo modo, os itens 4.1.1. e 4.1.1.1 do edital de licitação condicionam a participação da empresa à apresentação de Registro Cadastral da Central Municipal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Grande – PMCG; ou, se não for cadastrada, deverá se registrar no prazo legal, *verbis*:

> 4.1.1 - Somente poderão apresentar propostas as empresas cujo objeto social expresso no Estatuto ou Contrato Social em vigor especifique atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação e que **estejam devidamente inscritas no Registro Cadastral da Central Municipal de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Campo Grande - PMCG**, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3° (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, vedada a participação de consórcios ou grupos de firmas.
>
> 4.1.1.1 - **A empresa que não for inscrita nesta PMCG, deverá dentro do interstício legal dar entrada no Protocolo Geral desta Prefeitura** a sua documentação para fins cadastrais, mediante requerimento cujo teor deverá estar expresso que a aludida documentação sem prejuízo de ser para sua inscrição cadastral e também para participar desta licitação. A Comissão de Cadastro emitirá a declaração de que trata o subitem 5.1.1 deste Edital somente para as empresas que atenderem na íntegra todas as condições exigidas para cadastramento nos termos da Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar. (grifo nosso)

Ao analisar os autos, verifico a existência de uma série de atos que comprovam a existência do Registro cadastram da empresa vencedora do certame, senão vejamos:

Às fls. 285 dos autos referente ao aviso de licitação, consta novamente a exigência do documento para que a empresa participe do certame, *verbis*:

> **Poderão participar da licitação em epígrafe, as empresas regularmente inscritas no Registro Cadastral**, deste Município, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data fixada para o recebimento das propostas. (grifo nosso)

Nos trabalhos de abertura do envelope de proposta consignados na Ata nº 957-B/2011 (f. 314-315) a empresa licitante foi habilitada por atender na íntegra as condições do Edital, *verbis*:

> Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20.12.2011) às 08h na Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Exmo. Sr. Prefeito, através do Decreto "PE" n. 119, de 21.01.2011, composta pelos servidores: Mara Iza Arteman, Nell Hatsuco Oshiro e Luciana Rezende Lopes Sílva, reuniu-se publicamente para sob a presidência da primeira, receber, examinar e julgar as documentações e as propostas de preços referente à Tomada de Preço em epígrafe. No horário previsto pelo instrumento convocatório, registramos a presença de Kermson Silva Martins, representante da empresa Valdomiro Luiz Martins ME, o qual entregou à Comissão os envelopes de documentação, proposta técnica e proposta de

> preços. **Na sequência a Comissão procedeu à abertura do envelope contendo a documentação da empresa participante a qual foi rubricada pela Comissão e presente como também analisada acuradamente, sendo considerada habilitada por atender na íntegra as exigências do Edital**. (grifo nosso)

Por fim, o despacho da Srª. Marlene de Mello de fls. 319, datado de 22/12/2011, atesta que o registro cadastral de nº 066133/00, referente à tomada de preços nº 089/2011 foi efetuado, "*conforme Q.A.C. fl. 43, que deverá constar na NE*".

Desta forma, embora a comprovação da habilitação da empresa não se encontra materialmente no processo, constato que os elementos trazidos aos autos demonstram que o órgão licitante atendeu às exigências encartadas no artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o r. parecer ministerial e voto:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 089/2011, iniciado pelo **Município de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da **Fundação Municipal de Cultura**, representada pelo Presidente, Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF n° 110.666.871-53, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "c", artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva devido ao não encaminhamento da cópia do Certificado de Registro Cadastral;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Figueiredo, CPF/MF n° 110.666.871-53, Presidente da Fundação Municipal de Cultura de MS, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais, qual seja, o não encaminhamento da cópia do Certificado de Registro Cadastral, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IX e artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado (item 2) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Após trânsito em julgado, pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde as demais fases, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva o procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços, com recomendação e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP